



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de junho de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista de processos e solicitou sustentação oral nos itens 5 (processo TC-11765/026/10) e 6 a 9 (processos TC-12358/026/09, TC-19199/026/09, TC-13521/026/10 e TC-16448/026/11), da seção estadual, bem como nos itens 68 a 70 (processos TC-2221/006/08, TC-2222/006/08 e TC-2223/006/08) e 87 (processo TC-571/014/10), da seção municipal.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002585/026/08

Interessada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Exercício: 2008.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002585/126/08 e Expedientes: TC-011714/026/08 e TC-009406/026/11.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, exercício de 2008, com base no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, liberando seu Responsável, Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente, com as recomendações e advertências lançadas pela Fiscalização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Casa, ATJ, SDG e MPC, e alerta ao Responsável, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Diretor Presidente da Companhia e ao Sr. Secretário da Secretaria da Habitação, com cópias do voto do Relator.

Excetuam-se da presente decisão eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002713/026/09

Interessado: Agência Metropolitana da Baixada Santista.

Responsáveis: Edmur Mesquita de Oliveira e Irene Clementina Marques Tupiná (Diretores Executivos).

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002713/126/09.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Agência Metropolitana da Baixada Santista, exercício de 2009, quitando os Responsáveis, Sr. Edmur Mesquita de Oliveira e Sra. Irene Clementina Marques Tupiná, e liberando os Responsáveis por adiantamentos.

Excetuam-se da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001911/026/09

Secretaria: Habitação.

Secretários: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Ulrich Hoffmann (Substituto).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-06-10.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Habitação.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Advogada: Patrícia Curvello Teixeira Cerretti.

Acompanha: TC-001911/126/09.

TC-001912/026/09

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenador de Despesa: Eduardo Tranie Dernival Carlos Berto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Habitação, exercício de 2009, bem como da Unidade Gestora Executora que a acompanha, dando quitação aos Secretários da Pasta, Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl e Sr. Ulrich Hoffmann, e liberando os Responsáveis por almoxarifados e adiantamentos nominados nos autos, com advertência à Origem e determinação à Fiscalização deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor desta decisão ao atual Secretário de Estado da Habitação.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-035702/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa), Alvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

Objeto: Fornecimento de policloreto de alumínio líquido a granel para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-07-12. Termo de Alteração da Ata de Registro de Preços de 23-08-12. Contrato 25-09-12. Valor – R\$3.758.400,00. Termo de Recebimento Definitivo de 22-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto revisor, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a licitação (Pregão SABESP Online nº 90.469/12), a ata de registro de preços (nº 90.469/12, de 02-07-12) e seu respectivo termo aditivo (1º termo de alteração de 23-08-12), e o contrato (nº 38.196/12-01, de 25-09-12), bem como legais as despesas decorrentes, conhecendo do termo de recebimento definitivo (nº 014/13, de 22-02-13), com recomendação, nos termos constantes do voto revisor, lembrando, por fim, que esta Corte de Contas cuidará de averiguar, nos casos submetidos a seu exame, o cumprimento de tal recomendação pela SABESP.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-011765/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: Construtora Ubiratan Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado).

Objeto: Construção do Centro de Fábricas de Cultura Brasilândia.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-05. Valor – R\$10.610.647,66. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 24-03-11 e 05-11-13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação, com ofício à Secretaria de Estado da Cultura solicitando informações.

A sustentação feita na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012358/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Missão Sede Santos.

Responsáveis: Alberto José Macedo Filho, João de Almeida Sampaio Filho e Márlon Múcio Correa Silveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini em 14-04-09.

Exercícios: 2006/2007.

Valor: R\$722.780,25.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-019199/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Missão Sede Santos.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Márlon Múcio Corrêa Silveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 18-06-09 e 11-06-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$682.257,75.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-013521/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Missão Sede Santos.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Márlon Múcio Corrêa Silveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-06-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$674.104,75.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

TC-016448/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Missão Sede Santos.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Márlon Múcio Corrêa Silveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-06-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$690.937,50.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu pela aprovação da matéria em exame, quitando, em consequência, os Responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A sustentação feita na oportunidade pelo Procurador do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-010354/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessoria.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Ordenador da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de diversos medicamentos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2011NE4277 emitida em 06-10-11. Valor – R\$19.643.226,17. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e a nota de empenho em apreciação, com as advertências indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-038107/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: EDE Terraplenagem Pavimentação Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente)

Objeto: Obras e serviços de recuperação em trecho crítico da SP 055, entre o Km 215,00 e o Km 218,00, no município de Bertiooga, inclusive elaboração de projeto executivo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-10-12. Valor – R\$3.535.200,60.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em apreciação.

TC-004578/026/10

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl e Delson José Amador (Diretores Presidentes), Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Repasse de recursos financeiros, destinados ao apoio à remoção das famílias em situação fundiária irregular, ocupantes dos núcleos Chácara Bela Vista (setor Marginal), Pau Queimado e Tiquatira-Kampalla, atingidas pelas obras de revitalização da Marginal Tietê.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-12-09. Valor – R\$39.654.909,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 21-04-12.

Advogados: Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 291/09, de 02-12-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-014862/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 15-12-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico), Ricardo de Almeida Nobre, Claudio Andrade Baptista e José Aparecido Leite (Engenheiros).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para a implantação de novos equipamentos comunitários, recuperação das edificações e equipamentos comunitários existentes, regularização do empreendimento com a obtenção do AVCB, no Município de Mogi das Cruzes, empreendimento denominado Mogi das Cruzes “C”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-03-10. Valor – R\$5.727.704,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 18-09-12.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o decorrente contrato em apreciação, com as advertências contidas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, os autos retornarão à Fiscalização para que proceda à instrução dos termos aditivos já firmados, conforme noticiado pela própria contratante.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-042335/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos da Casa das Rosas, da Língua e da Literatura – POIESIS.

Responsáveis: João Sayad e Frederico Tavares Bastos Barbosa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$910.229,74.

Advogados: Helga A. Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-030095/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos da Casa das Rosas, da Língua e da Literatura - POIESIS.

Entidade Gerenciada: Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura.

Responsáveis: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado da Cultura) e Frederico Tavares Bastos Barbosa (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-03-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$10.314.695,79.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-028573/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos da Casa das Rosas da Língua e da Literatura - POIESIS.

Responsáveis: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado) e Frederico Tavares Bastos Barbosa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$7.788.136,50.

Advogados: Thais de Mello Lacroux, Helder Kanamaru, Floriano de Azevedo Marques e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale.

TC-019138/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos da Casa das Rosas, da Língua e da Literatura - POIESIS.

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado da Cultura), Selma Lucia Vieira Caetano e Clóvis de Barros Carvalho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$731.944,14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027367/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Organização Social: Catavento Cultural e Educacional.

Entidade Gerenciada: Espaço Cultural e Educacional da Criança.

Responsáveis: João Sayad, Walter Feltran e Sebastião Alberto de Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 01-03-11 e 26-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.128.549,75.

Advogados: Helga A. Ferraz de Alvarenga, Floriano de Azevedo Marques Neto, Fabrício Abdo Nakad e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000713/018/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades – AME Dracena.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Lúcio Sacco.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 03-02-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.688.499,04.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os respectivos responsáveis, com recomendação às partes interessadas, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000714/018/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades – AME Dracena.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários de Estado da Saúde) e Altamir Alves dos Santos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$11.448.344,51.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público aplicado, dando quitação aos respectivos responsáveis, no valor especificado no referido voto, restando pendente o exame, no próximo exercício, da aplicação do saldo não utilizado no exercício de 2010, com recomendações às partes interessadas.

TC-041345/026/12

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Regiões de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Maria Carmen Amarante Botelho.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.810.851,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-042019/026/10

Órgão Público Concessor: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Associação de Apoio ao Desenvolvimento Social – Instituto ASAS.

Responsáveis: Wilson Roberto de Lima e Emerson Rogério Anizi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-02-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.222.558,40.

Advogados: Jucemara de Souza Lima Alves, Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público aplicado, dando quitação aos respectivos responsáveis, no valor especificado no referido voto, restando pendente o exame, no próximo exercício, da aplicação do saldo não utilizado no exercício de 2008, com recomendação ao órgão concessor.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-005495/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Interessada: Fundação CESP.

Responsável: Martin Roberto Glogowsky (Diretor Presidente).

Exercício: 2007.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray e Franco Mauro Russo Brugioni.

Acompanha: TC-005495/126/07.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação CESP, exercício de 2007, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando, em consequência, o ordenador de despesa e liberando os responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos.

Determinou, ainda, ao Responsável, ou a quem lhe haja sucedido, conforme estabelece o artigo 35 da citada lei, a adoção de medidas que visem a atender o disposto nas Instruções 01/08 desta Corte de Contas, em especial quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para envio da prestação de contas e demais documentos.

Determinou, por fim, seja dada ciência desta decisão à CESP e à EMAE, bem assim para que, na qualidade de patrocinadoras dos planos de benefícios, adotem medidas visando à supervisão sistemática das atividades da Fundação CESP, em cumprimento ao que dispõem os artigos 24 e 25 da Lei Complementar nº 108/01.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-010384/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços na SPA 075/255, acesso a Araraquara e Américo Brasiliense, compreendendo o recapeamento do km 0,00 ao km 3,10, duplicação da pista do km 3,10 ao km 4,60, com a implantação de três rotatórias e de passarela para pedestres e a pavimentação de mais um quilômetro de pista simples, do km 4,60 ao km 5,60 e melhorias.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-01-12. Valor – R\$8.805.212,08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais os atos de despesa, com recomendações.

TC-029583/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Organização Social: Associação Cultural de Amigos do Museu Casa de Portinari – ACAM.

Entidade Gerenciada: Museu Casa de Portinari – Brodowski, Museu Felícia Leirner – Campos do Jordão e Museu Índia Vanuíre – Tupã.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Andrea Matarazzo (Secretário de Estado).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Andrea Matarazzo (Secretário de Estado), Angelica Policeno Fabbri (Diretora Executiva) e Luiz Antonio Bergamo (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços nas áreas de Museologia no Museu Casa de Portinari, Museu Índia Vanuíre e Museu Felícia Leirner e demais museus do interior bem como ações ao SISEM – Sistema Estadual de Museus.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8666/93). Contrato de Gestão celebrado em 14.07.11. Valor – R\$38.732.790,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Advogados: Rodrigo Kopke Salinas e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014021/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Planova Planejamento e Construções S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 425, do Km 374,350 ao Km 418,000, Parapuã – Martinópolis, divididos em 2 lotes, compreendendo o Lote 2: do Km 396,750 ao Km 418,000.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional (analisada no TC-014022/026/13). Contrato celebrado em 09-04-13. Valor – R\$34.458.476,65.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-014022/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 425, do Km 374,350 ao Km 418,000, Parapuã – Martinópolis, divididos em 2 lotes, compreendendo o Lote 1: do Km 374,350 ao Km 396,750.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 08-04-13. Valor – R\$35.627.547,07.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional (analisada no TC-014022/026/13) e os contratos subsequentes em análise, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-019865/026/98

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esportes e Turismo atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Responsáveis: Israel Zekcer (Secretário de Estado) e José Laércio Rossi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 19-11-98.

Exercício: 1997.

Valor: R\$50.000,00.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Heitor Serra Bezzi e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas em exame, relacionadas aos recursos repassados no exercício de 1997, deixando, no entanto, de propor a condenação do Município à devolução de valores ao Erário Estadual em razão das medidas judiciais adotadas.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000606/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Locsim Locação de Máquinas, Equipamentos e Sistemas Ltda. ME.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de máquinas reprográficas digitais de primeiro uso, com fornecimento de material de consumo (exceto papel e grampo), quaisquer que sejam as quantidades necessárias e assistências técnicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-06-12. Valor – R\$134.023,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-09-12.

Acompanha: TC-000557/007/12.

A pedido do Relator o processo foi retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-001900/004/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Viação Ourinhos Transporte de Passageiros Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos conforme os respectivos roteiros das linhas dos setores “A” e “B”.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-09-06, 19-12-06, 28-12-07, 21-01-08, 05-01-09, 02-03-09, e 28-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-10-13.

Advogados: Danielle Cravo Santos, Angélica Cristiane Ribeiro, José Antonio Rufino Collado e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura de Ourinhos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-017139/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer e Jaci Tadeu da Silva (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras na localidade de Itapevi – Urbanização Integrada do Areião – 2ª Etapa, integrantes do Programa Habitar Brasil-BID.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-09-08, 14-10-09, 25-03-10, 09-08-10, 15-12-10, 28-11-11, 05-06-12, 08-10-12, 07-01-13, 15-04-13 e 15-08-13. Apostilamento de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 01-02-14 e 25-03-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista, Raul Silvio Manoel de Oliveira, Ricardo Martinelli de Paula, Vicente Martins Bandeira, Michel Braz de Oliveira, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame e não conheceu do Apostilamento de Reajuste, encaminhando-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura de Itapevi, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo os responsáveis informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-028939/026/07

Contratante: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Contratada: Medial Saúde S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marlene Bueno Zola (Diretora Presidente).

Objeto: Prestação de serviços médicos e hospitalares, exames complementares e serviços auxiliares aos funcionários da Fundação e seus respectivos dependentes, nos termos e condições neste especialmente previstos, aos beneficiários regularmente cadastrados em um dos planos descritos na cláusula 3.0 do contrato.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-06-06. Valor – R\$963.203,52. Termo Aditivo de 23-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-04-08 e 30-03-10.

Advogados: Nilton Stachissini, Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura de São Bernardo do Campo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001293/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Shark Máquinas para Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Aquisição de motoniveladora, trator de esteira e escavadeira hidráulica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-07-09. Valor – R\$1.940.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-02-11 e de 25-08-11.

Advogados: Renato Swensson Neto, Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Ubirajara Vicente Luca, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022969/026/12 e TC-004927/026/13.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025548/026/10

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Contratada: Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e demais serviços de limpeza pública, operação de aterro sanitário existente no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-10. Valor – R\$44.276.936,88. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-04-13.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Marcelo Aversa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000426/011/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São João de Iracema.

Contratada: Construtora Tapajós Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdir Cândido Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Construção de um prédio escolar completo com área de 1.105,20m², quadra de esportes coberta com área de 703,60m² e obras externas de drenagem, pavimentação e fechamento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-05-11. Valor – R\$1.898.900,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 19-08-11 e 23-01-14.

Advogado: Fabiano Luiz de Almeida.

Acompanham: Expedientes: TC-001240/011/10 e TC-002052/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura de São João de Iracema, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001661/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documento de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, para os servidores municipais, pelo prazo de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-10-11. Valor – R\$4.836.413,00. Termo de Rerratificação firmado em 07-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 28-01-12 e 03-05-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, votado pela irregularidade da matéria em exame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-020738/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Instituto Paulo Freire - IPF.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Fernando Bonassi Cordeiro e Sandra Regina Seneme Guiomar (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Contratação de entidade e/ou associação sem fins lucrativos para a prestação de serviços de assessoria pedagógica, acompanhamento de ações e demais atividades correlatas sintetizados no Programa Osasco, Povo Que Educa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-05-11. Valor – R\$20.828.554,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 10-10-12.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Beatriz Neme Ansarah, Henrique Thomaz de Carvalho, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura de Osasco, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000408/018/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Contratada: Constrinvest Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valter Luiz Martins (Prefeito).



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 210 unidades habitacionais, denominando Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz I, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-12. Valor – R\$13.648.704,12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-03-13 e 23-08-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e a Execução Contratual, com recomendações, encaminhando-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura de Osvaldo Cruz, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-007114/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Santos Construtores Associados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Execução das obras de infraestrutura e serviços complementares em área da municipalidade localizada entre a Estrada das Pitãs com Rua Goiânia – Jardim do Líbano.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-14. Valor – R\$4.175.732,79.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 29/2013 e o Contrato decorrente, com recomendação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003200/003/09

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Conveniada: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi e Abner Di Siqueira Cavalcante.

Objeto: Desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando à reorganização gerencial e aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-03-07. Valor – R\$840.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-03-10, 22-06-10, 07-08-10.

Advogados: Flavio Poyares Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Fernando Gabriel Cazotto e outros.

TC-000318/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Hospital Santa Rosa de Lima.

Responsáveis: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti e Abner Di Siqueira Cavalcante.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$767.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra (TC-3200/003/09), bem como aprovou a Prestação de contas do exercício de 2008 (TC-318/003/11), com recomendações.

TC-001568/026/12

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2012.

Prefeito: Márcio Hamilton Castrequini Borges.

Acompanham: TC-001568/126/12 e Expedientes: TC-021824/026/12 e TC-043094/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura do Município de Mira Estrela, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para instrução complementar das matérias elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como o arquivamento dos expedientes TC-21824/026/12 e TC-43094/026/13.

A Unidade Regional competente, na próxima inspeção, verificará a efetiva adoção de providências, fazendo constar em item próprio do Relatório.

TC-001901/026/12

Prefeitura Municipal: Icém.

Exercício: 2012



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Samir Vicente de Moraes.

Advogados: Hórtis Aparecido de Souza e outros.

Acompanham: TC-001901/126/12 e Expedientes: TC-001730/008/12 e TC-033796/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-012777/026/08

Recorrente: Névio Luiz Aranha D'Artora – Ex-Prefeito Municipal de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Selter Construção e Terceirização Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, dedetização, desratização e jardinagem, nas áreas internas e externas da Unidade Mista de Saúde, UBS Central, UBS Laranjeiras, UBS Vera Tereza, CIAS Praça Santo Antônio, UBS Nova Era, Posto Jardim dos Pinheiros, Posto Morro Grande, Posto Serpa, Posto Jardim Eucalipto, Posto Vila Rosina, Ônibus Ambulatorial, Almoxarifado Central e Ambulâncias, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Névio Luiz Aranha D'Artora (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo, Artur Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa para 160 (cento e sessenta) UFESP's, mantendo-se o decreto de irregularidade da matéria.

TC-000215/005/10

Recorrente: Wilson Aparecido Pigozzi - Ex-Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e F. T. Construções e Comércio Tarabaí Ltda., objetivando a execução de muros de arrimo no Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz "G".

Responsável: Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002868/005/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da matéria e a multa aplicada ao Recorrente, bem como, ainda, o envio de peças dos autos ao Ministério Público do Estado.

TC-000984/001/10

Recorrente: Marco Antônio Baroni Sader – Diretor Presidente da Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis, no exercício de 2009.

Responsável: Marco Antônio Baroni Sader (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão relacionados à fl. 3, cancelando a multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001855/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Spel Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais e mão de obra em regime de empreitada por preço global para execução da obra de Sistema de Microdrenagem do Bairro Centro.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-08-08. Termo de Recebimento de Obra em 31-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a execução contratual e o termo de aditamento em exame, bem como conheceu do termo de recebimento da obra, com as advertências indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000932/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Toca Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito), Alberto Dominguez Cánovas (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural) e Alex Fabian Cardin de Sousa (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação do Município).



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Construção de uma Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) na Rua Pedro Carletto Netto com Rua Mário Dândaro, no Jardim Grande Aliança, no município e Comarca de Sertãozinho.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 25-06-12. Rescisão Unilateral do Contrato. Execução Contratual.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanha: TC-000610/006/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 212/12, de 25-06-12; tomar conhecimento da rescisão unilateral do contrato; e julgar irregular a execução contratual, com recomendação ao Município de Sertãozinho, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, constante do referido voto.

TC-000965/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Urandy Rocha Leite (Secretário da Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes escolares para os alunos do ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-03-10. Valor – R\$2.772.227,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-11-11.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001556/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Catiguá.

Contratada: Construtora Tapajós Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vera Lúcia de Azevedo Vallejo (Prefeita).

Objeto: Execução de obras e serviços de edificação de 199 unidades habitacionais, tipologia CDHU – TI 24 A, com terceiro dormitório denominado empreendimento Catiguá “E”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-10. Valor – R\$9.729.983,61. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 09-11-13 e 08-03-14.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, com a advertência indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, não obstante, aplicar pena de multa à Responsável, Sra. Vera Lúcia de Azevedo Vallejo, Prefeita do Município de Catiguá à época dos atos, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000313/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de créditos para recarregamento de cartões magnéticos e carteirinhas, para uso dos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio que utilizarão o transporte coletivo urbano de passageiros do Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-11. Valor – R\$2.041.631,70. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 19-05-11 e 22-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com as advertências indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000292/008/12

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Contratada: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino).

Objeto: Contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento técnico adequado, material e mão de obra, para a prestação de serviços nos postos de atendimento presencial, via telefone, remoto por multimeios e móvel no município de São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$2.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-08-12.

Advogados: Daniel Henrique Ramos da Rocha, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Luciano Nucci Passoni, Superintendente Interino à época, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-013021/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Contratada: Editora Sol Sol's e Livros Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Marques da Silva e Francisco Pereira de Sousa (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de material didático pedagógico para servir de apoio ao ensino fundamental.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-01-08 e 26-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-06-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante da inequívoca e inafastável incidência do princípio da acessoriedade, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em apreço, bem como ilegais as despesas decorrentes.

TC-000445/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Objeto: Preparo, fornecimento e distribuição de refeições.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-09. Valor – R\$1.734.163,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-09-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em análise, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

Determinou, por conseguinte, a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cientificando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, então Prefeito do Município de Jaguariúna, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-000913/003/11

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Sanit Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de implantação de monitoramento de vazão com substituição de redes de cimento amianto, no mesmo caminhamento da rede existente, pelo sistema “pipecracking” e prolongamento de rede, ambos pelo método não destrutivo – MND, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas, no setor Liceu – Chapadão, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-03-11. Valor – R\$3.616.257,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-09-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em apreciação, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cientificando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Sr. Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente da SANASA), nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-000367/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Suzano.

Entidade Beneficiária: Esporte Clube União Suzano.

Responsáveis: Marcelo de Souza Candido e Sérgio das Chagas Ramos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-08-11 e 02-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$861.364,80.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Marco Aurélio Pereira Tanoero, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Esporte Clube União Suzano à devolução da importância recebida, com a devida atualização monetária, sob pena de inscrição na dívida ativa para fins de cobrança, bem como suspendendo a beneficiária de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, para que o atual responsável pelo município de Suzano informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, visando à reintegração ao erário do valor impugnado.

TC-002729/026/11

Câmara Municipal: Estância Balneária de Peruíbe.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Emer Elias Abou Jaoude.

Advogada: Vania Denise Brusasco Pini.

Acompanham: TC-002729/126/11 e Expediente: TC-031156/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações e advertências lançadas no corpo do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Emer Elias Abou Jaoude, Responsável pelas contas, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas regularizadoras determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-002451/026/12

Câmara Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Roberto Mariano Marsola.

Acompanha: TC-002451/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e determinações lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da citada Lei Complementar, dar quitação ao Sr. Roberto Mariano Marsola, Responsável pelas contas em exame.

Determinou, ainda, que o Expediente anexo permaneça apensado aos presentes autos e que seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001978/026/12

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos de Oliveira Galvão.

Acompanham: TC-001978/126/12 e Expedientes: TC-000799/014/12, TC-012997/026/12, TC-038965/026/13 e TC-019282/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências constantes do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Registrou, outrossim, que não foi determinada a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 29/2011 tendo em conta que a matéria já está sendo apreciada no TC-000050/014/14 (pendente de julgamento e distribuído ao Auditor Márcio Martins de Camargo).

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar dos Convites nºs 02, 03, 05 e 07, todos de 2012; bem como para tratar dos Contratos nºs 34/2012 e 48/2012, e do Pregão nº 11/2012; seja oficiado aos Subscritores dos expedientes TC-019282/026/13 e TC-038965/026/13, encaminhando-lhes cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; que permaneçam apensados aos autos das contas todos os processos que o acompanham; e que cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das medidas regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002023/026/12

Prefeitura Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelino Abbes Filho.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanha: TC-002023/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências constantes do referido voto.

Determinou, ainda, que o processo acessório TC-002023/126/12 e o Expediente TC-007927/026/13 (juntado às fls. 04/07) permaneçam apensados aos autos das contas; a formação de autos apartados para tratar dos subsídios dos agentes políticos; que cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas, de imediato, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis; e que sejam comunicados os fatos noticiados no item C.2.3. Execução Contratual, constante do voto do Relator, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Registrou, outrossim, que não serão abertos autos específicos para análise do Contrato nº 40/2010, tendo em vista a determinação para que o mesmo seja analisado em separado, consoante voto proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa quando do julgamento das contas do Município, exercício de 2011; bem como não serão formados apartados para tratar do pagamento de gratificações aos funcionários, assunto que está sendo analisado no TC-800045/614/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das medidas regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000864/002/06

Embargante: Wellington Cyro de Almeida Leite - Ex-Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE e B.M. Araçatuba Construções Ltda., objetivando a execução de reparos de vazamentos em redes de distribuição e ramais domiciliares de água, conserto de pavimentos provenientes dos reparos, serviços complementares em todos os setores da cidade de Araraquara, Distrito de Bueno de Andrada e Assentamento Bela Vista.

Responsável: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E de 13-02-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-14.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000034/012/10

Recorrente: Antonio Marcio Ragni de Castro Leite - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, no exercício de 2008.

Responsável: Antonio Marcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-13, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes o registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de julgar regular a contratação temporária do Sr. João Techy Filho, Médico (fl. 3), e determinar o registro do correspondente ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

admissão, bem como o cancelamento da multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, porém, a irregularidade das contratações temporários de Agentes Comunitários de Saúde (fl. 4), nos termos proferidos pela respeitável sentença recorrida.

TC-000750/014/10

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município da Estância Turística Religiosa de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida, no exercício de 2009.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000849/014/14, TC-004324/026/12, TC-004664/026/13, TC-008478/026/11, TC-008479/026/11, TC-008534/026/11, TC-011594/026/11 e TC-031993/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença recorrida.

TC-000965/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, no exercício de 2008.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-10, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 150 UFESP's.

Advogado: José Milton do Amaral.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário apenas em relação à matéria afeta ao interesse do Município de Votorantim, pois, em relação à multa imposta na respeitável sentença singular, por ser de natureza personalíssima, a Administração Municipal não tem legitimidade para combatê-la.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença recorrida.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001401/006/08

Recorrente: Waldir de Felício – Ex-Prefeito Municipal de Pitangueiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Leone & Leone Ltda. - ME, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-13, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Waldir de Felício, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Flávia Velludo Veiga.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001400/006/08

Recorrente: Waldir de Felício – Ex-Prefeito Municipal de Pitangueiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Leone & Leone Ltda. - ME, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Waldir de Felício, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Adilson Gallo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000682/006/08

Recorrente: Waldir de Felício – Ex-Prefeito Municipal de Pitangueiras à época.

Assunto: Representação formulada por Fernando Luís Camolezi contra a Prefeitura Municipal de Pitangueiras acerca de irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios que objetivaram a aquisição de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-13, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Waldir de Felício, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Adilson Gallo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, ressaltando, outrossim, não assistir razão ao apelo do Recorrente no sentido do efeito suspensivo do recurso, tendo em vista que todas as medidas regimentais



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

impostas ao responsável foram condicionadas ao trânsito em julgado da Decisão no âmbito deste Tribunal, conforme se verifica às fls. 177/185 do TC-000682/026/08.

No mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão somente para reduzir a multa aplicada para 160 UFESP's (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a respeitável decisão recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002221/006/08

Recorrente: Gilberto César Barbetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e a Mitra Diocesana de Barretos, objetivando o empréstimo gratuito de imóvel para construção/instalação de um templo.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-002222/006/08

Recorrente: Gilberto César Barbetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e a Comunidade Cristã de Morro Agudo, objetivando a permuta do objeto do comodato anteriormente celebrado pelo imóvel descrito na cláusula 2ª do contrato.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-002223/006/08

Recorrente: Gilberto César Barbetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e a Igreja Pentecostal Nova Jerusalém, objetivando o empréstimo gratuito de imóvel para instalação da sede/templo.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, as respeitáveis decisões combatidas.

A sustentação feita na oportunidade pelo Procurador do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-007457/026/06

Recorrente: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e o Consórcio Encibra-Acthon, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para elaboração de estudos relativos à consolidação, detalhamento e licenciamento ambiental do plano diretor de esgotamento sanitário de Guarulhos.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Fernanda Faiad e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão guerreada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000497/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Viação Princesa d'Oeste Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Idelma Ferraz (Secretária Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito Interina).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária Municipal de Administração Interina).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Solange Villon Kohn Pelicer (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte através de veículos passageiros e de carga tipo ônibus, caminhão tipo baú 3/4.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-02-13. Valor – R\$5.997.056,00.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legais as despesas dele decorrentes.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Cartório, para que proceda à remessa de cópia do voto do Relator ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Campinas do exercício de 2013.

TC-030752/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Realização do alargamento da Avenida Tucunaré, incluindo terraplanagem, pavimentação, drenagem e iluminação – Tamboré, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 24-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 09-01-13 e 16-05-13.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Humberto Alexandre Foltran Fernandes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em apreciação e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-009466/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Contratada: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. e Portal Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Carlos Forssell (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ruy Manoel Alves dos Santos (Prefeito).

Objeto: Registro de preço para aquisição de medicamentos e material hospitalar para consumo no Pronto Socorro Municipal, Atenção Especializada, Unidades de Rede Básica de Saúde (Lotes 1, 2 e 3).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços celebradas em 26-10-07. Valores – R\$1.714.989,98 e R\$52.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-02-09 e 27-03-14.

Advogados: Camila Murta Falcone e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar irregulares o pregão eletrônico, o contrato e as atas de registros de preços em exame, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decorridos os prazos legais, os autos retornarão ao setor de fiscalização competente para que providencie a instrução da matéria relativa ao lote 1.

TC-037900/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Multitech do Brasil Comércio e Serviços de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Maria Silvia Paes de Barros Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social), Mauro Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira), Ricardo Faour Auad (Secretário Municipal de Saúde), Hassen Ahamad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), Marco Antônio do Couto Perez (Secretário Municipal da Defesa Social), Fabiana de Cássia Bozzella (Secretária Municipal dos Assuntos Jurídicos), José Ribamar Belizário Brandão (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), Antonio Addis Filho (Secretário Municipal de Governo), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Elson Maceió dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Ricardo de Oliveira Guimarães Louzada (Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas), Welinton de Andrade Silva (Secretário Municipal de Cultura), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), Adilson Xavier de Souza (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Valter Batista de Souza (Secretário Municipal de Turismo).

Objeto: Registro de preços para aquisição, suporte à instalação e garantia de funcionamento de equipamentos de informática.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 15-01-07. Valor – R\$3.950.000,00. Nota de Empenho nº 2895/07 emitida em 07-03-07. Valor R\$190.000,00. Nota de Empenho nº 3655/07 emitida em 04-04-07. Valor R\$5.598,70. Nota de Empenho nº 4228/07 emitida em 08-05-07. Valor R\$516.174,52. Nota de Empenho nº 4542/07 emitida em 11-05-07. Valor R\$4.656,00. Nota de Empenho nº 4631/07 emitida em 17-05-07. Valor R\$115.758,71. Nota de Empenho nº 4827/07 emitida em 23-05-07. Valor R\$7.958,80. Nota de Empenho nº 6004/07 emitida em 12-07-07. Valor R\$2.652,30. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 10-01-09 e 07-04-10.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Rosiney Contato de Souza Medeiros, Nanci Baptista, Daniel Nascimento Curi, Fábica Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho de 7/3, 4/4, 8/5, 11/5, 17/5, 23/5 e 12/7/2007, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93; aplicando, ainda, multa ao Sr. Farid Said Madi, Prefeito Municipal à época e responsável pela homologação do procedimento licitatório, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93, e ao artigo 3º, III, da Lei nº 10.520/02.

TC-001680/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: AGREG Construção e Soluções Ambientais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Isaltino Luiz de Azevedo (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Sebastião Chagas e Paulo Jorge Zaraq (Secretários Municipais de Obras).

Objeto: Locação de máquinas, caminhões e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-05-11. Valor – R\$6.579.999,67. Termo de Prorrogação celebrado em 25-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 09-10-12 e 17-07-13.

Advogados: Humberto Carlos Rodrigues Azenha, Rosely de Jesus Lemos, Alexandre Augusto Sampaio, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo em análise, e legais os atos decorrentes das respectivas despesas, com recomendação.

TC-002180/006/09

Órgão Público Concessor: Fundação Esporte, Arte e Cultura de Franca – FEAC.

Entidade Beneficiária: Franca Basquetebol Clube.

Responsáveis: Reginaldo Emídio da Silva (Diretor Presidente) e Francisco Sergio Garcia (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-02-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$360.000,00.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini, José Luiz Lana Mattos e outros.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-027226/026/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto na recondução de voto do Conselheiro Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregular a matéria em análise, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade Beneficiária Franca Basquetebol Clube ao ressarcimento ao erário das importâncias devidas, com aplicação de multa ao Presidente do Órgão Público Concessor Fundação Esporte, Arte e Cultura de Franca – FEAC e recomendação à mesma Fundação, bem como envio de cópia dos presentes autos ao atual Presidente da Câmara Municipal de Franca, assim como cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000931/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Duartina.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Duartina.

Responsáveis: Aderaldo Pereira de Souza Junior (Prefeito) e José Lourenço Lozano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$75.600,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, quitando os responsáveis.

TC-001099/003/13

Órgão Público Concessor: Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS.

Entidade Beneficiária: Associação Incubadora Tecnológica de Empresas de Sorocaba – INTES.

Responsáveis: Carlos Alberto Costa e Rodrigo O. Bertoncini Mendes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$148.773,58.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela entidade referida no relatório, quitando os responsáveis.

TC-001079/013/11

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Matão.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON - (OSCIP).

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli e Olavo Silva de Freitas.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$238.789,59.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Nóbrega da Silva, Cléber Serafim dos Santos, Lucas Biava Miquinioty, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001847/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Responsáveis: Sandra Regina Sclauzer de Andrade e Olavo Silva de Freitas.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$329.923,08.

Advogados: Héliida Maciel Milhoci de Souza, Ronan Figueira Daun, Flávia Maria Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002183/026/12

Câmara Municipal: Itajobi.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Fabiano Grégio.

Acompanham: TC-002183/126/12 e Expediente: TC-010065/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Itajobi, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com as recomendações alvitadas pelo Ministério Público de Contas; e à fiscalização deste Tribunal que verifique, na próxima inspeção in loco, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Consignou, por fim, que o expediente TC-10065/026/13 deverá ser arquivado juntamente com este processado.

TC-002713/026/12

Câmara Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Hélio Leopoldo.

Acompanha: TC-002713/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com as recomendações lançadas no voto do Relator, juntado aos autos, a respeito do Contrato nº 7/12; e à Fiscalização desta Corte de Contas que verifique, na próxima inspeção *in loco*, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002558/026/12

Câmara Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Maurício Cordeiro Hossri.

Advogado: Walter Luís Tozzi de Camargo.

Acompanha: TC-002558/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, determinando a expedição de ofício ao Legislativo transmitindo-se recomendações.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001917/026/12

Prefeitura Municipal: Jariquera.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alexandre Alves Borges.

Acompanham: TC-001917/126/12 e Expedientes: TC-000336/017/13, TC-003353/026/13 e TC-028947/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001402/002/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista – Prefeito à época – Jacintho Zanoni Filho.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, no exercício de 2010.

Responsável: Jacintho Zanoni Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Kesia Rezende Guandaline.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de registro dos atos de admissão de auxiliar de enfermagem (1), fisioterapeuta (1), auxiliares de serviços gerais (4), professor de Educação Física – PEB I (1) e Professor de Educação Básica I (1), mantendo-se a decisão no tocante à negativa do registro dos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde, porque não foi devidamente observada a Lei nº 11.350/2006.

TC-000571/014/10

Recorrente: Paulo Roberto do Prado – Ex–Prefeito Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro e Instituto Gondwana, objetivando a prestação de serviços técnico-profissionais de assessoria urbanística voltados para a elaboração do Plano Diretor do Município.

Responsável: Paulo Roberto do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-01-14, que julgou irregulares a licitação sob a modalidade convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para reduzir o valor da multa aplicada para 160 (cento e sessenta) UFESP's e excluir das razões de decidir a questão referente à existência de somente uma proposta efetiva.

A sustentação feita na oportunidade pelo Procurador do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000879/007/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões – Carlos Riginik Júnior - Prefeito à época e Gimacon Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Gimacon Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de reforma da EMEF Professora Maria Tereza Ramos, situada na estrada municipal s/nº - Bairro Cachoeirinha, com o fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Carlos Riginik Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Alexandre Aluísio Marchi e outros.

Acompanha: TC-010433/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Antonio Baldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG